



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11543.002429/99-70
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.174 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria DRAWBACK
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASVIT GRANITOS E MINERAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 16/01/1995 a 27/03/1998

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-Lei nº 37/1966). O descumprimento das exigências estabelecidas em Ato Concessório e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos suspensos relativos às mercadorias importadas sob esse regime aduaneiro especial, acrescidos dos encargos legais.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama (Relatora), Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Antônio Lisboa Cardoso, que negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 5º, inciso II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face ao acórdão de n.º 303-32.707, proferido pela Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer que a ausência de vinculação, em cada Registro de Exportação, ao respectivo Ato Concessório, se trata de mero erro formal e não é suficiente para se considerar descumprido o regime de *drawback*, tendo em vista ter sido comprovado o que o contribuinte cumpriu com o seu compromisso de exportar no prazo, conforme ementa a seguir:

“DRAWBACK. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Considera-se cumprido o compromisso no “Drawback” quando efetivamente há a exportação de produtos na quantidade e no prazo pactuados, sendo irrelevantes para este fim eventuais falhas formais no preenchimento dos Registros de Exportação.

Recurso provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs, em 04/05/2007, recurso especial suscitando que o acórdão recorrido teria sido divergente do acórdão de n.º 302-35138, proferido pela Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, a qual teria entendido que o regime de *drawback* apenas pode ser considerado como cumprido se o Registro de Exportação estiver devidamente vinculado ao Ato Concessório, conforme sua ementa a seguir:

“DRAWBACK”. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - Somente serão aceitos como comprovação do regime “Drawback”, Registros e Exportações devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de “Drawback”.

Em despacho de admissibilidade de fls. 945/947 foi recebido e dado seguimento ao recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 955/971 requerendo fosse negado provimento ao recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional para que fosse integralmente mantido o acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 5º, II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A divergência consiste em determinar se a ausência de vinculação, nos Registros de Exportação, ao respectivo Ato Concessório se trata de erro suficiente para descaracterizar o regime de *drawback* em sua modalidade suspensão, quando o contribuinte efetiva as exportações a que se comprometera dentro do prazo previsto para tanto e cumpre todas as demais exigências necessárias.

O regime de *drawback* em sua modalidade suspensão se trata de um benefício concedido para incentivar exportações, no qual é crucial que o contribuinte efetive as exportações dos insumos importados utilizados na fabricação das mercadorias exportadas no prazo previsto para tanto e nos termos constantes do Ato Concessório.

Tendo o contribuinte cumprido os requisitos previstos, e deixado, apenas, de fazer referência ao Ato Concessório nos Registros de Exportação (REs), entendo que o mesmo cumpriu o regime de *drawback*, eis que, inclusive, o próprio regulamento aduaneiro não prevê que a ausência de indicação do Ato Concessório nos REs se trate de razão apta a afastar o benefício e a ensejar a exigência dos impostos devidos na importação.

A meu ver, a ausência de indicação do Ato Concessório nos REs no máximo poderia ensejar a exigência de uma multa por descumprimento de obrigação acessória e não impor o pagamento de tributos cuja condição para a seu não pagamento foi devidamente cumprida pelo contribuinte.

Nesse sentido, inclusive, entendeu o i. Conselheiro Nelson Mallmann, quando da prolação do acórdão de nº 104-17.249, o qual foi citado no acórdão de nº 303-31.595, cujas palavras peço vênia para transcrever:

*“Sob o manto da verdade material, todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. **Erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.**”*

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nanci Gama

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Redatora Designada

O voto vencedor reporta-se sobre a irregularidade apontada pela fiscalização da falta de vinculação do Registro de Exportação-RE ao Ato Concessório-AC. Ou seja, referências aos AC 0287-94/000002-2, 0287-95/000003-3 e 0287-94/000004-1, ensejando a não comprovação de compromissos de *drawback* - suspensão, firmados através dos Atos Concessórios mencionados.

Constitui regime aduaneiro, o tratamento aplicável às mercadorias submetidas a controle aduaneiro, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros, segundo a natureza e os objetivos da operação. São chamados regimes aduaneiros especiais, de acordo com o Decreto lei 37/66 com redação do DL 2472/88, porque escapam à regra geral do regime comum de importação que, salvo exceções legais (isenção, Acordos Internacionais) implicam no pagamento do II.

O regime *Drawback* é considerado um incentivo à exportação e pode ser aplicado em três modalidades: suspensão, isenção e restituição e tem como objetivo, dar poder competitivo à produção nacional, tendo por fundamento eliminar do custo final dos produtos exportáveis o ônus tributário relativo às mercadorias estrangeiras neles utilizadas.

Acontecem, portanto, o incremento das exportações e o aumento da competitividade do produto final no mercado externo, uma vez que os produtos beneficiados, desonerados da carga tributária comum às importações, agregam-se ao processo produtivo de um país, possibilitando o barateamento de custos. Criado para incentivar as exportações, o *Drawback* enquadra-se dentre os regimes especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85 RA/85, à época dos fatos. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente. Logo, são suspensivos, tendo em vista o aspecto jurídico da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária que acarretam.

Drawback suspensão é a modalidade que permite ao beneficiário importar, com suspensão de tributos, mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada, que foi o utilizado pela empresa, de uma forma geral, por exemplo.

A competência para conceder o Ato Concessório é da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio – MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

Ressalte-se que o benefício de *drawback*, modalidade de suspensão, está previsto no art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

“Art. 78. Poderá ser concedida nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

.....

I – Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento,

*ou destinada à fabricação, complementação ou
acondicionamento de outra a ser exportada;*

.....”

Observa-se de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria a ser exportada no regime, seja quanto à espécie, quantidade, valor e prazo, bem como ainda quanto ao beneficiário do regime e em consequência a imposição do cumprimento de vários requisitos de modo a tornar inequívoca a vinculação entre a importação e a exportação, para fins de controle do emprego e destinação dos bens.

Como já comentado, versam os autos sobre a inadmissibilidade dos Registros de Exportação-RE com fins de comprovação do adimplemento do compromisso relacionado ao *Drawback*, em virtude de não terem sido vinculados aos respectivos Atos Concessórios, objeto de recurso especial da PGFN.

Pois bem, o art. 325 do Regulamento Aduaneiro/85 dispõe:

“Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.”

Logo, existe campo próprio no RE para a informação do número do ato concessório. Portanto, a averbação no Registro de Exportação-RE do número do ato concessório visa o controle do incentivo, caso contrário, poderia o beneficiário do regime comprovar dois ou mais atos concessórios com os mesmos documentos de exportação.

Destarte, tal obrigatoriedade faz-se necessária para que o interessado comprove o preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão do benefício, conforme art. 134 do Regulamento Aduaneiro e art. 179 do CTN; assim como o art. 325 do Regulamento Aduaneiro/85; art. 37 da Portaria Secex nº 4/1997; item 19.3 do Comunicado Decex nº 21/1997.

Portanto, e pela necessidade da vinculação, por ser uma exigência legal, não merece reparo o auto de infração, quanto à descaracterização das exportações correspondentes aos Registros de Exportação com o código de exportação comum e tampouco a vinculação a Ato Concessório.

Por todo o exposto, dá-se provimento do recurso especial do Procurador.

Mércia Helena Trajano D’Amorim